

PROJETO DE LEI n.º 97/2023

*“Denomina logradouro público como
Travessa Reginaldo Evandro
Ramalho.”*

(Preâmbulo Usual)

Art. 1.º Fica denominada “*Travessa Reginaldo Evandro Ramalho*” a via transversal à Rua Nely C. Craveiro Fruchi, com aproximadamente 29m, conforme anexo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 27 de julho de 2023

Airton Benedito Domingues de Souza
Vereador – MDB

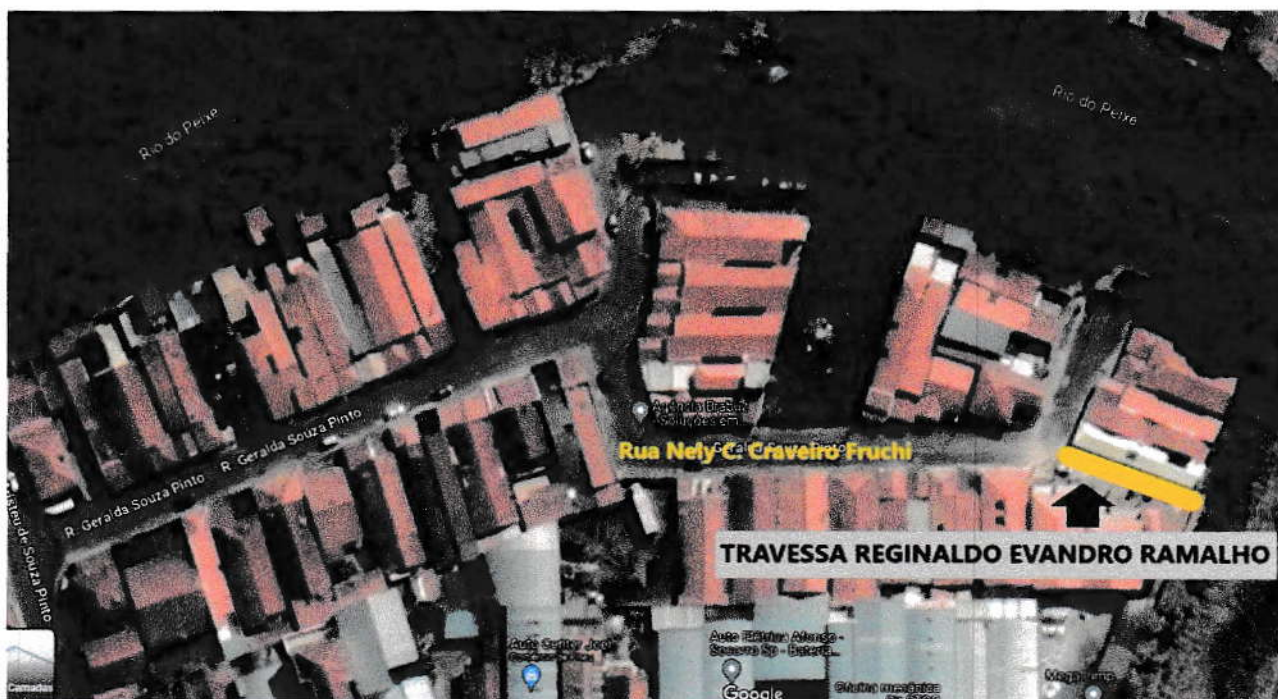
JUSTIFICATIVA: Encaminho para apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, que tem por finalidade denominar a “*Travessa Reginaldo Evandro Ramalho*”, localizada no Bairro Ribeirão do Meio. O Departamento de Coordenadoria de Habitação e Regularização Fundiária da Prefeitura Municipal, informou a esta Casa que não há óbice do ponto de vista cadastral para referida denominação.

PROJETO DE LEI n.º 97/2023 (2/5)

HISTÓRICO:

Reginaldo Evandro Ramalho nasceu no dia 23/10/1979 em Socorro/SP. Filho de Luiz Benedito Ramalho e Joana Conceição Ramalho, irmãos Rogério Evandro Ramalho e Rafael Evandro Ramalho. Residiu toda sua vida no Bairro Lavras do Meio, no Sítio São Benedito, até a sua morte em 8 de agosto de 2005.

ANEXO I

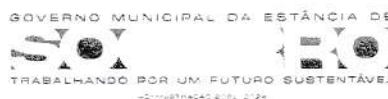


PROJETO DE LEI n.º 97/2023 (3/5)

ANEXO II



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro



Socorro/SP, 05 de julho de 2023

Ofício nº 161/2023
Gabinete do Prefeito
REF.: Ofício nº 93/2023 – AL

Senhor Presidente

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência nesta oportunidade, as informações solicitadas no Ofício em apreço, nos termos da documentação anexa.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Josué Ricardo Lopes
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Airton Benedito Domingues de Souza
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP



PROTOCOLO GERAL 254/2023
Data: 13/07/2023 - Horário: 15:22
Administrativo

Gabinete do Prefeito
Av. José Maria de Faria, nº 71 – Fone: 19 3855.9665 – e-mail: gabinete@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI n.º 97/2023 (4/5)



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro



Socorro, 04 de julho de 2023.

Ofício nº 179/2023 - DU

Ref.: Processo nº 03711/2023

Ofício nº 93/2023- AL

Câmara Municipal da Estância de Socorro

Vimos pelo presente, em atenção ao processo em epígrafe, no qual solicita informação visando instruir processo para apresentação de projeto de lei que denomina logradouro no município, esclarecer os questionamentos a seguir.

- 1- Existe lei municipal ou instrumento normativo que denomina logradouro público no município como "Rua Reginaldo Evandro Ramalho"?

Resposta: Não foi localizada lei denominando logradouro ou próprio municipal como "Rua Reginaldo Evandro Ramalho".

- 2- A via localizada no Bairro Ribeirão do Meio, com aproximadamente 29 metros de extensão, com início: -22.59530302052007, -46.52070798098391, conforme Anexo é considerada bem público?

Resposta: A via em questão não é considerada bem público.

- 3- Nos termos dos Artigos 10 e 188 da Lei Orgânica do Município, o artigo 2º da Lei Complementar nº 120/2007 e Lei Municipal nº 4492/2022, há impedimentos para a denominação da referida localidade?

Resposta: Em análise a referida área observamos que a via em questão apresenta características de consolidação considerando o tempo em que a mesma foi aberta.

Desta forma, nos termos da Lei Municipal nº 4492/2022, em especial o artigo 5º, tendo em vista possuir situação consolidada, entendemos que **não há** impedimentos para a denominação da localidade, **desde que** a referida via

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – Departamento de Urbanismo
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855.9691 – e-mail: habitacao@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI n.º 97/2023 (5/5)



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro



atenda a largura de 7,00m a 19,99m entre os alinhamentos para ser denominada como "rua".

4- A via em questão possui livre trânsito para a locomoção de veículos e pedestres?

Resposta: Através de visualização de imagem aérea não foi identificado qualquer tipo de obstrução na referida via. Desta forma, entendemos que a mesma possui livre trânsito para a locomoção de veículos e pedestres.

5- Consta no Cadastro Imobiliário para fins de lançamento individual de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, propriedades localizadas na localidade em questão?

Resposta: Foram identificados Cadastros Municipais na extensão da referida via a ser denominada.

Por fim, ressaltamos que a denominação do referido logradouro **não isenta o parcelador e/ou ocupante dos lotes da responsabilidade de promover a regularização da área em questão.**

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



Guilherme Denizete de Lima Brolezi

Chefe de Coordenadoria de Habitação e Regularização Fundiária